



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1682340 - SP
(2020/0066632-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO MEDICA SINO BRASILEIRO - AMSB
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SINO-BRASILEIRO - AHSB
ADVOGADO : MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA - SP195810
AGRAVADO : MARIA PATRICIA XAVIER BEZERRA
ADVOGADO : SILIO ALCINO JATUBA - SP088649

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1682340 - SP
(2020/0066632-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO MEDICA SINO BRASILEIRO - AMSB
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SINO-BRASILEIRO - AHSB
ADVOGADO : MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA - SP195810
AGRAVADO : MARIA PATRICIA XAVIER BEZERRA
ADVOGADO : SILIO ALCINO JATUBA - SP088649

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIACAO MEDICA SINO BRASILEIRO - AMSB E ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SINO-BRASILEIRO - AHSB contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 782):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo, a parte agravante pugna pela modificação do julgado, deduzindo que o acórdão recorrido não pode ser considerado fundamentado porque se utiliza de afirmações genéricas que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. Assevera que a prova produzida nos autos não observou os requisitos exigidos no art. 473, I, III e IV, §§ 1º e 2º, do CPC. Aduz que o art. 938, § 3º, do CPC foi violado porque o acórdão não analisou a preliminar de apelação, “o que resultaria na determinação da realização de nova prova pericial” (e-STJ fl. 800). Defende que a violação ao art. 85, § 2ª, do CPC foi adequadamente fundamentada, não incidindo a Súmula 284/STF.

Foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ fl. 256-258).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não deve prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante constou da decisão agravada, não houve negativa de prestação jurisdicional pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada e que o mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A Corte Estadual manifestou-se especificamente sobre o laudo pericial.

Extraio o seguinte trecho do julgado agravado em que foi transcrita referida manifestação. Vejamos:

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que (e-STJ fl. 690):

A autora estava grávida à época dos fatos e, em razão de sangramento, procurou o atendimento de urgência oferecido pela ré; todavia, a criança não sobreviveu.

Divergem as partes quanto ao serviço prestado pela equipe médico-hospitalar da ré e se o procedimento adotado contribuiu, ou não, para o óbito do filho da autora.

O laudo pericial está adequado e não necessita de complementação. A prova foi realizada por perita de confiança do juízo. Além disso, é de presumir-se que o médico, no exercício de sua profissão, a desempenhará honrando o compromisso de seu grau.

Ademais, toda perícia fica sujeita ao crivo das partes e de eventual assistente técnico.

Ainda que realizado de maneira indireta, a prova pericial se baseou em diversos elementos, inclusive documentação apresentada. Meras arguições da ré ou apresentação de cópias de telas de seu sistema informatizado não são suficientes para desacreditar a prova produzida pela perita oficial.

Com relação ao art. 938, § 3º, do CPC, de fato, a Corte Estadual não teceu qualquer consideração sobre a matéria do dispositivo, ausente, portanto, o prequestionamento sobre o tema, situação que torna impossível que a questão seja analisada nesta Corte Superior.

No que toca ao art. 85 do CPC, não há o que alterar na decisão agravada que reconheceu a incidência, no ponto, da Súmula 284/STF. A decisão ora atacada foi assim proferida:

Com relação a alegada violação ao art. 85, §2º, do CPC, exsurge deficiente a fundamentação recursal, porquanto a parte alega que referido dispositivo foi violado porque a Corte Estadual teria se fundamentado no art. 85, § 8º, para arbitrar os honorários sucumbenciais. Nas razões do especial, consta que (e-

STJ fl. 727):

Isso porque, através do v. acórdão 688/692, o E. Tribunal Estadual alterou o dispositivo legal que fundamenta o cálculo dos honorários advocatícios arbitrados em favor da ora Recorrente (passou a ser fundamentado no disposto no § 8º do art. 85 do CPC/2015 e, não no § 2º do mesmo dispositivo, como arbitrado em primeira instância), consignando, porém, que seu valor restou mantido tal como definido pelo MM. Juiz de primeira instância. (negrito do original).

No entanto, no acórdão recorrido, o que se vê é que a verba honorária foi fixada, especificamente, com fundamento no art. 85, § 9, do CPC. Vejamos (e-STJ fl. 620):

Sendo vedada a compensação, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono (a) da autora que fixo em 10% sobre a condenação, bem como condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% ao valor pretendido a título de pensão vitalícia vencida, acrescidas de 12 prestações vincendas (CPC, art. 85, § 9º), por representar a derrota objetivamente experimentada, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça.

Nas razões do especial, a parte alega que a primeira instância arbitrou os honorários com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC e que a Corte Estadual teria alterado os honorários com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, quando, a rigor, conforme se vê na decisão agravada, o acórdão manteve a sentença que fixou os honorários de sucumbência com fundamento no art. 85, § 9º, do CPC. Com efeito, entendo incidir a Súmula 284/STF.

Vale observar que o recurso de agravo interno desserve ao propósito de complementar ou esclarecer o conteúdo do recurso especial.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que

tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0066632-5

AgInt no
**AREsp 1.682.340 /
SP**

Números Origem: 1022360-70.2014.8.26.0405 10223607020148260405 20190000605580
20190000727985

PAUTA: 22/06/2021

JULGADO: 22/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO MEDICA SINO BRASILEIRO - AMSB
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SINO-BRASILEIRO - AHSB
ADVOGADO : MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA - SP195810
AGRAVADO : MARIA PATRICIA XAVIER BEZERRA
ADVOGADO : SILIO ALCINO JATUBA - SP088649

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Hospitalares

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO MEDICA SINO BRASILEIRO - AMSB
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SINO-BRASILEIRO - AHSB
ADVOGADO : MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA - SP195810
AGRAVADO : MARIA PATRICIA XAVIER BEZERRA
ADVOGADO : SILIO ALCINO JATUBA - SP088649

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425421554-11=65=4@ 2020/0066632-5 - AREsp 1682340 Petição : 2021/0042819-4 (AgInt)